



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025424-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MARIA PEREIRA DIAS, é agravado SS GESTAO E ADMINISTRACAO DE VALORES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025424-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA PEREIRA DIAS

AGRAVADO: SS GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES EIRELI

VOTO 56.691

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu a realização de penhora de ativos financeiros do devedor via SISBAJUD, na modalidade de reiteração automática. Inconformismo externado pela credora que não comporta análise. Réu citado por edital na fase de conhecimento, sendo representado por curador especial. Ocorre que, na fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no art.513, §2º, IV, do CPC, a intimação para pagamento também deve ser promovida via edital, com consequente nomeação de curador especial. Providência não observada na origem. Decisão reformada, anulando-se os atos posteriores à ausência de intimação do réu revel para a fase de cumprimento de sentença. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.25) que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de constrição de ativos financeiros na modalidade de reiteração automática (teimosinha).

Sustenta a agravante, em síntese, que a realidade a prática tem demonstrado que a teimosinha é extremamente eficiente, posto que realiza bloqueios em dias diferentes. Afirma que a parte agravada recebe valores mensais em dias variados e especificamente o bloqueio do SISBAJUD pode não ter sido realizado no momento em que houve movimentação bancária, ou seja, tal medida prejudica a satisfação da execução. Pontua que todas as varas se utilizam do sistema de reiteração automática de bloqueio de ativos financeiros, inclusive na Comarca de Diadema, e nunca houve notícias de sua impossibilidade por condições humanas, já que o sistema é automático. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r.decisão vergastada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 12).

Manifestação da Defensoria Pública de fls. 17/18.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Denota-se da ação de conhecimento que o réu foi citado por edital, sendo determinada a intimação da Defensoria Pública para a indicação de curador especial, o que foi providenciado, sendo, então, apresentada contestação por negativa geral (fls. 159).

A r.sentença prolatada a fls. 164/167 julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, condenando a ré na restituição do importe de R\$ 4.800,00 devidamente corrigido, com sucumbência recíproca.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve apresentação de planilha de cálculo pela credora, com pedido de penhora via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática (teimosinha).

A pretensão foi indeferida através da decisão agravada:

“Fls. 23/24: Não há condições humanas para que este Juízo verifique diariamente os eventuais bloqueios realizados nas centenas de execuções em trâmite por esta Vara, através da ferramenta do Sisbajud denominada "teimosinha". Ainda, não tem uma instituição financeira conhecimento dos valores devidamente levados à restrição por outra instituição. Isso poderia sim gerar excesso de execução em evidente prejuízo do devedor.”

O recurso não comporta conhecimento.

De acordo com o teor da petição apresentada pela Defensoria Pública de fls. 17/18, a parte executada, apesar de citada por edital na fase de conhecimento, não foi intimada para a fase de cumprimento de sentença.

Diante de tal irregularidade, determinou-se ao juízo de origem que prestasse as devidas informações, porém, nada foi providenciado.

Com efeito, embora não se olvide do fato de que a execução deva prosseguir cumprindo observância aos princípios da celeridade e da economia processual, deve ser assegurado ao devedor o inequívoco direito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de futura alegação de nulidade, culminando em prejuízo para ambas as partes.

Nesta senda, em se considerando que o réu foi citado por edital na fase de conhecimento, deve ser intimado por edital na fase de cumprimento de sentença para fins de pagamento do débito, conforme previsto pelo art. 513, § 2º, IV, do CPC:

“O devedor será intimado para cumprir a sentença:

(...)

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento ”

Em casos análogos já se decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou impugnação para afastamento da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC – Alegação do agravante de inaplicabilidade da referida multa aos réus revéis citados fictamente – Não acolhimento – A **Legislação Processual Civil considera válida tanto a citação por edital na fase de conhecimento quanto a intimação por edital para o cumprimento da sentença (art. 513, § 2º, IV, CPC)**, sem prever exceção que justifique a não aplicação da multa de 10% nos termos do art. 523, § 1º do CPC – Precedentes - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-SP - Agravo de Instrumento:*

30066828020248260000 Sorocaba, Relator.: Marcelo Ielo Amaro, Data de Julgamento: 28/08/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2024).

COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS – AÇÃO MONITÓRIA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CITAÇÃO POR EDITAL NA FASE DE CONHECIMENTO – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, QUE NÃO TEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 513, § 2º, IV DO CPC – INTIMAÇÃO POR EDITAL. Considerando-se que o curador especial não tem poderes especiais para receber intimação para pagamento, e que a intimação na fase de conhecimento ocorreu por edital, de rigor que assim ocorra novamente, dispensadas novas pesquisas de localização dos devedores. Recurso provido em parte. (AI nº 2132482-09.2022.8.26 .0000, Relator.: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 14/10/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença de procedência Decisão objurgada que indeferiu pedido de intimação editalícia da executada, citada por edital na fase de conhecimento, para cumprimento voluntário da condenação Insurgência da Defensoria Pública, ao fundamento de que a intimação deve ser realizada por edital Incidência do disposto no art. 513, IV, do CPC - Necessidade de intimação do devedor pelo mesmo modo da citação, no caso, por edital Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234265-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, POR EDITAL, PARA O PAGAMENTO. EXECUTADA REVEL QUE, NA FASE DE CONHECIMENTO, FOI CITADA POR EDITAL E REPRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL PREVISTA, EXPRESSAMENTE, NO ART. 513, § 2º, IV DO CPC. RECURSO DESPROVIDO ” (Agravo de Instrumento nº 2067841-85.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Coelho Mendes, 15ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 23/06/2017).

Agravo de instrumento Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença Insurgência em face de decisão que determinou a intimação da agravada revel, na forma do art. 513, § 2º, IV, do CPC Descabimento do inconformismo Executada citada por edital na fase de conhecimento Necessidade de intimação do cumprimento de sentença também por edital Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada Recurso desprovido ” (Agravo de Instrumento nº 2069627-67.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 23/06/2017).

Registre-se que a nomeação de curador especial ao réu citado por edital é obrigatória e decorre de lei, conforme prescreve o citado artigo:

“Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.”

Nesta senda, a ausência de intimação por edital do devedor revel na fase de cumprimento de sentença, e consequente nomeação de curador especial, acarreta a nulidade dos atos processuais desde quando a providência deveria ter sido efetivada, por ofender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito:

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. **Réu revel citado por edital na fase de conhecimento . Ausência de nomeação de curador especial. Nulidade absoluta. Violação ao direito fundamental de garantia da ampla defesa e do contraditório** (CF, artigo 5º, LV). Exegese dos artigos 72, II, 239 e 280 do Código de Processo Civil .*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedente do STJ. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20849888520218260000 SP 2084988-85.2021 .8.26.0000, Relator.: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 22/06/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NA FASE DE
CONHECIMENTO . NÃO VERIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA
CUMPRIR A SENTENÇA POR EDITAL. VALIDADE. ART . 513, § 2º,
IV, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Não há que se
falar em nulidade da citação por edital, quando realizada após
diversas tentativas infrutíferas de localização do devedor, nos termos
do artigo 256, inciso II, § 3º, do Código de Processo Civil . 2. **De acordo
com o disposto no artigo 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, o
devedor será intimado para cumprir a sentença “por edital, quando,
citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento”.**
3 . Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível
- 0010335-28.2021 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR
LUIZ CARLOS GABARDO - J . 12.06.2021).

Destarte, anula-se a r.decisão agravada, devendo ser providenciada a intimação do executado via edital para a fase de cumprimento de sentença.

Por tais fundamentos, não conhecem do recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR